

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93) 455 final

Bruxelas, 30 de Setembro de 1993

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

relativo ao

cofinanciamento pela Comunidade dos controlos por teledetecção e que altera o Regulamento (CEE) n° 3508/92 do Conselho que estabelece un sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitários.

(apresentada pela Comissão)

Exposição dos motivos

A teledetecção, utilizada para controlo dos subsídios com base nas superfícies cultivadas, foi primeiro experimentada pela Comissão, isoladamente, a partir de 1990, e, posteriormente, foi proposta em colaboração, aos Estados-membros, que presentemente são convidados a assumir a sua responsabilidade a nível nacional, com o apoio técnico da Comissão.

Esta técnica de controlo foi autorizada oficialmente pelo artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1703/91 do Conselho, de 13 de Junho de 1991, que introduz um regime de retirada temporária para a campanha de 1991/92⁽¹⁾, e pouco depois pelo artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3766/91 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, que instaura um regime de apoio aos produtores de sementes de soja, de colza e nabita e de girassol⁽²⁾.

As disposições destes regulamentos, aplicáveis a uma única campanha, foram entretanto substituídas pelo nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3508/92 do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias⁽³⁾. No que se refere a 1993, terão sido controlados por teledetecção cerca de 35 000 processos em onze Estados-membros, o que representa cerca de ¼ do número mínimo de controlos imposto por este novo regulamento. Os restantes controlos são em geral efectuados por métodos "tradicionais".

Já desde 1970, o nº 4 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum⁽⁴⁾, colocou a cargo dos orçamentos nacionais as despesas administrativas de controlo. Todavia, o controlo por teledetecção é uma técnica ainda bastante recente e complexa e, embora se assista a uma rápida diminuição dos custos unitários, continua a implicar despesas importantes. Segundo a Comissão, é conveniente que essas despesas sejam em parte cobertas por fundos comunitários, de modo a permitir a todos os Estados-membros que o desejem modernizar mais rapidamente as suas técnicas de controlo. Este co-financiamento pode, no entanto, ser limitado ao tempo necessário à transição.

Eis por que, em derrogação à regra geral, os Regulamentos (CEE) nº 2069/91⁽⁵⁾ e nº 615/92⁽⁶⁾ da Comissão, que estabelecem normas de execução, respectivamente da retirada temporária de terras e do regime de apoio às oleaginosas, tinham já previsto a possibilidade de financiar os

(1) JO nº L 162 de 26. 6.1991, p. 1.

(2) JO nº L 356 de 24.12.1991, p. 17.

(3) JO nº L 355 de 5.12.1992, p. 1.

(4) JO nº L 94 de 28. 4.1970, p. 13.

(5) JO nº L 191 de 11. 7.1991, p. 19.

(6) JO nº L 67 de 10. 3.1992, p. 11.

controles por teledetecção a partir do orçamento da Comissão. Essa possibilidade foi renovada pelo Regulamento (CEE) nº 3887/92 da Comissão, que estabelece as normas de execução do sistema integrado⁽⁷⁾.

Além disso, conviria eliminar todas as ambiguidades do nº 1 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3508/92, entre as despesas de investimento ligadas ao estabelecimento do sistema integrado e as despesas com controlos anuais por teledetecção espacial ou aérea.

Também a experiência demonstrou que uma negociação centralizada ao nível da Comunidade, destinada à compra das imagens por satélite necessárias, assim como uma gestão comum das imagens de arquivo, abrem possibilidades que, para um Estado-membro isolado, são inacessíveis.

Por fim, a teledetecção está em constante evolução e ainda não se encontram identificadas, expressas ou satisfeitas todas as necessidades dos Estados-membros em matéria de controlo das superfícies. A Comissão tem por conseguinte a intenção de prosseguir com experiências pontuais no que diz respeito às exigências relativas ao controlo. É igualmente conveniente prever uma base jurídica para o seu financiamento.

Todas as anteriores considerações conduziram à elaboração da proposta que se segue. Trata-se de um regulamento *ad hoc* que reúne as disposições previstas no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3508/92 e no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3887/92 e que introduz uma série de novas disposições, isto é, essencialmente:

- um co-financiamento limitado a 50% das despesas e a 5 anos;
- acções pontuais de apoio técnico ou de experimentação levadas a cabo pela Comissão e não limitadas no tempo;
- a compra centralizada das imagens por satélite;
- a separação nítida entre o estabelecimento de um sistema integrado e as despesas anuais de teledetecção.

(7) JO nº L 391 de 31.12.1992, p. 36.

Proposta de

Regulamento (CEE) nº / do Conselho, de , relativo ao co-financiamento pela Comunidade dos controlos por teledetecção e que altera o Regulamento (CEE) nº 3508/92 do Conselho que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitários

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3508/92 do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitários⁽¹⁾, previu a possibilidade de os Estados-membros utilizarem a teledetecção para determinar a superfície das parcelas agrícolas, identificar a sua utilização e verificar o seu estado;

Considerando que, devido à sua novidade e complexidade, a teledetecção ocasiona ainda despesas importantes que é conveniente cobrir em parte pelos fundos comunitários, de forma a permitir a todos os Estados-membros que o pretendam modernizar mais rapidamente as suas técnicas de controlo; que, todavia, é conveniente prever um co-financiamento limitado no tempo;

Considerando que o co-financiamento deve incidir unicamente na técnica aplicada e não pode ter como resultado pôr a cargo do orçamento comunitário despesas puramente administrativas que, em conformidade com o disposto no nº 4 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum⁽²⁾, estão a cargo dos orçamentos nacionais;

Considerando que é conveniente prever a consulta da Comissão sobre os aspectos técnicos e financeiros dos projectos elaborados pelos Estados-membros, bem como sobre a adjudicação de contratos, para garantir uma homogeneidade suficiente entre os Estados-membros;

Considerando que, dado que os fundos disponíveis são limitados, é necessário prever uma repartição equitativa entre os Estados-membros mediante uma taxa máxima de co-financiamento e uma chave de repartição;

Considerando que a experiência demonstrou que uma negociação centralizada a nível da Comunidade, destinada a comprar as imagens de satélites necessárias, e que uma gestão comum das imagens de arquivos abrem possibilidades inacessíveis aos Estados-membros isoladamente;

(1) JO nº L 355 de 5.12.1992, p. 1.

(2) JO nº L 94 de 28.4.1970, p. 13.

Considerando que a teledetecção está em constante evolução e que, por outro lado, as necessidades dos Estados-membros em matéria de controlo das superfícies não foram ainda completamente identificadas, expressas ou satisfeitas; que, portanto, é conveniente prever a possibilidade de financiar experiências pontuais em relação com as necessidades do controlo;

Considerando que é indispensável, para uma gestão correcta dos fundos, dispor de paridades entre moedas que permaneçam fixas ao longo de todo o exercício orçamental;

Considerando que é conveniente eliminar qualquer ambiguidade do nº 1 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3508/92 entre as despesas de investimento ligadas à instalação do "sistema integrado" e as despesas dos controlos anuais por teledetecção espacial ou aérea,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A Comunidade pode participar, na sequência de um pedido anual dirigido à Comissão, nas despesas efectuadas pelos Estados-membros para a utilização da teledetecção aérea ou espacial aquando dos controlos das superfícies agrícolas, em aplicação do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

Sem prejuízo do nº 4 do artigo 1º do referido regulamento, são consideradas "despesas técnicas", na acepção do presente regulamento, as despesas ocasionadas por:

- aquisição de imagens espaciais ou de fotografias aéreas,
- respectiva foto-interpretação,
- tratamento de documentos ou utilização de técnicas que permitam a localização das parcelas que figuram nos pedidos de subsídios, com vista a reconhecer os cobertos vegetais e a medir as superfícies declaradas.

2. O co-financiamento referido no presente artigo não pode ser concedido senão por ano civil, durante um período de cinco anos consecutivos a contar da entrada em aplicação do presente regulamento. Será concedido até ao limite das dotações afectadas para o efeito no orçamento comunitário e não pode exceder 50% as despesas reais do Estado-membro em causa a título do exercício orçamental.

As dotações disponíveis são distribuídas entre os Estados-membros de acordo com a chave de repartição que figura em anexo, deduzidas, se for caso disso, das despesas para as compras e trabalhos referidas no artigo 2º do presente regulamento. As dotações que não tenham sido objecto de um pedido podem ser reutilizadas em conformidade com o artigo 2º, ou redistribuídas, sem atender à chave de repartição, pelos Estados-membros que satisfaçam as condições do presente regulamento.

3. A concessão do financiamento fica sujeita:

- a apresentação de uma declaração de intenções do Estado-membro a transmitir antes de uma data a fixar pela Comissão, anterior ao dia 1 de Janeiro do exercício orçamental em causa,
- à apresentação, antes de 15 de Janeiro, de um caderno de encargos que especifique os trabalhos para os quais é pedido o co-financiamento. A Comissão pode solicitar alterações,
- à consulta da Comissão, antes de 31 de Março, sobre a atribuição do contrato, bem como sobre um orçamento previsional. Qualquer que seja a forma dada a este contrato pelo Estado-membro, o acordo de co-financiamento da Comissão deve ser renovado anualmente.

Nos três casos, um parecer negativo da Comissão ou a ausência de consulta nos prazos estabelecidos implica uma recusa de cofinanciamento. A própria Comissão pode propor um caderno de encargos aos Estados-membros que o pretendam. Neste caso, esse caderno de encargos é considerado como aprovado.

4. O pagamento comunitário depende da apresentação de documentos comprovativos. Estes compreendem, no mínimo, os principais elementos do acordo entre o Estado-membro e o ou os fornecedores de serviços, bem como as provas de pagamento correspondentes. Para serem admissíveis para reembolso, essas provas de pagamento devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, em 15 de Junho do ano seguinte ao do exercício orçamental em causa.

5. Mediante pedido devidamente justificado do Estado-membro, a Comissão pode adiantar uma parte dos montantes dos pagamentos anuais referidos no número anterior.

6. A conversão dos montantes expressos em ecus em moeda nacional é efectuada mediante aplicação da taxa de câmbio em vigor no primeiro dia útil do ano civil em causa, publicada na série "C" do Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Artigo 2º

A Comissão pode adquirir e entregar gratuitamente aos organismos de controlo, ou aos fornecedores de serviços por eles mandatados, as imagens de satélites necessárias aos controlos, cuja lista será acordada com o Estado-membro em conformidade com o caderno de encargos referido no nº 3 do artigo 1º. A Comissão fica proprietária das imagens fornecidas, recuperando-as no final dos trabalhos. Pode também mandar realizar trabalhos destinados a aperfeiçoar a técnica e os métodos de trabalho no domínio do controlo das superfícies agrícolas por teledeteção.

Artigo 3º

O co-financiamento comunitário previsto no presente regulamento, nos domínios referidos nos artigos 1º e 2º, não pode ser cumulado com a participação financeira prevista noutros regulamentos, nomeadamente:

- Regulamento (CEE) nº 3508/92 do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitários,
- Regulamento (CEE) nº 307/91 do Conselho, de 4 de Fevereiro de 1991, relativo ao reforço dos controlos de certas despesas a cargo do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção "Garantia"(3).

Artigo 4º

A Comissão adoptará, as normas de execução do presente regulamento de acordo com o processo previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

Artigo 5º

No nº 1 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3508/92, é suprimida a expressão "e à aquisição e análise de fotografias aéreas ou de imagens espaciais".

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1994. Todavia, em relação às despesas autorizadas pelos Estados-membros antes da sua entrada em vigor permanece aplicável o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3508/92 na sua antiga versão.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho

(3) JO nº L 37 de 9.2.1991, p. 5.

DATA: 10.6.1993

1. RUBRICA ORÇAMENTAL : DOTAÇÕES : 111 milhões de ECU
Artigo B1-360 (APO 1994)

2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO : Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho relativo ao co-financiamento pela Comunidade dos controlos por teledetecção e que altera o Regulamento (CEE) nº 3508/92

3. BASE JURÍDICA : Artigo 43º do Tratado CEE

4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO :
1) Co-financiamento (50%) da teledetecção (artº 1º)
2) Fornecimento de serviços acessórios à teledetecção (art. 2º)
3) Separação entre despesas do "sistema integrado" e da teledetecção (art.5º)

5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS	PERÍODO DE 12 MESES (milhões de ECU)	EXERCÍCIO EM CURSO (93) (milhões de ECU)	EXERCÍCIO SEGUINTE 94 (milhões de ECU)
5.0 DESPESAS A CARGO			
- DO ORÇAMENTO DA CE (INTERVENÇÕES)	de 15 (1994) a 3 (1994)	-	15
- DOS ORÇAMENTOS NACIONAIS			
- DE OUTROS SECTORES			
5.1 RECEITAS			
- RECURSOS PRÓPRIOS DA CE (DIREITOS NIVELADORES/ (DIREITOS ADUANEIROS)	-		
- NO PLANO NACIONAL	-		
	1995	1996	1997
5.0.1 PREVISÃO DAS DESPESAS	20	20	20
5.1.1 PREVISÃO DAS RECEITAS	-	-	-

5.2 MODO DE CÁLCULO :

Ver anexo

6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO CORRESPONDENTE DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO (1) SIM/NÃO

6.1 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO (1) SIM/NÃO

6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR NÃO

6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS SIM

OBSERVAÇÕES:

(1) Sem objecto: a entrada em vigor está prevista para 1994.
as dotações estão previstas no APO 1994.

8
ANEXO

MODO DE CÁLCULO

A dotação máxima autorizada é de:

- . 15 milhões de ecus no primeiro ano,
- . 20 milhões de ecus nos quatro anos seguintes,
- . 3 milhões de ecus em seguida.

É repartida da seguinte forma:

- 1) Co-financiamento: reembolso máximo de 12 milhões de ecus em 1994 e de 17 milhões de ecus durante 4 anos.
(50% das despesas reais dos Estados-membros);
- 2) Serviços acessórios:
 - imagens de satélites ou fotografias aéreas:
2,5 milhões de ecus por ano, com base em despesas de 1992 e 1993,
 - assistência técnica aos Estados-membros:
estimativa de 0,5 milhões de ecus por ano.
- 3) Alteração do Regulamento (CEE) nº 3508/92: neutra do ponto de vista orçamental.

ISSN 0257-9553

COM(93) 455 final

DOCUMENTOS

PT

03

N.º de catálogo : CB-CO-93-502-PT-C

ISBN 92-77-59566-3

**Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo**